



PROJETO DE LEI Nº 010, DE 25 DE MARÇO DE 2026

“Acrescenta artigos à Lei Municipal nº 1.081, de 24 de outubro de 2024, para estabelecer o atendimento prioritário formal às mães atípicas nos equipamentos públicos municipais e a obrigatoriedade de capacitação dos servidores públicos municipais que atuam no atendimento às famílias atípicas, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVA:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.081, de 24 de outubro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 8º-A, 8º-B, 8º-C, 8º-D e 8º-E:

“Art. 8º-A Fica assegurado às mães atípicas, conforme definição do parágrafo único do art. 1º desta Lei, o atendimento prioritário nos equipamentos públicos municipais de saúde, assistência social e educação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, o atendimento prioritário consiste no direito à preferência no agendamento, na fila de espera e no acolhimento inicial, em igualdade de condições com os demais grupos que já possuem prioridade reconhecida em lei.

“Art. 8º-B Os equipamentos públicos municipais mencionados no art. 8º-A deverão:

I – identificar as mães atípicas no ato do cadastro ou da triagem, mediante autodeclaração;

II – garantir o encaminhamento prioritário para os serviços de psicologia, terapia ocupacional, serviço social e demais atendimentos previstos no programa “Cuidando de Quem Cuida”;





III – afixar, em local visível ao público, informação sobre o direito ao atendimento prioritário previsto nesta Lei.

Parágrafo único. A autodeclaração de que trata o inciso I deste artigo é suficiente para o exercício do direito, sendo vedada a exigência de documentação comprobatória como condição para o atendimento prioritário.”

“Art. 8º-C O descumprimento do disposto nos arts. 8º-A e 8º-B poderá ser comunicado ao órgão municipal competente pela responsável pelo equipamento, ou diretamente pela mãe atípica interessada, por meio dos canais de ouvidoria disponíveis no Município.”

“Art. 8º-D Os servidores públicos municipais que atuam no atendimento direto ao público nos equipamentos de saúde, educação e assistência social receberão capacitação específica sobre as necessidades das mães atípicas e das famílias com membros com deficiência, síndromes, doenças raras e transtornos do neurodesenvolvimento.

§ 1º A capacitação de que trata o caput abrangerá, no mínimo, os seguintes conteúdos:

I – conceito de maternidade atípica e principais condições que a caracterizam, nos termos desta Lei;

II – impactos emocionais, físicos e sociais decorrentes do cuidado contínuo de filhos com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento;

III – técnicas de acolhimento humanizado e escuta ativa voltadas a esse público;

IV – rede de serviços municipais disponíveis e fluxos de encaminhamento;

V – direitos assegurados às mães atípicas pela legislação municipal, estadual e federal.

§ 2º A capacitação será ofertada com periodicidade mínima bienal, podendo ser realizada por meio de parcerias com universidades, conselhos de classe, organizações da sociedade civil e órgãos estaduais e federais.





§ 3º A participação na capacitação será registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 4º Os servidores recém-admitidos nas áreas mencionadas no caput receberão a capacitação básica no prazo de até cento e oitenta dias após o início do exercício.”

“Art. 8º-E O Poder Executivo promoverá, anualmente, durante a Semana da Maternidade Atípica instituída pelo art. 5º desta Lei, ao menos uma ação de sensibilização dirigida aos servidores públicos municipais, com vistas à difusão das boas práticas no atendimento às famílias atípicas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Aparecido de Almeida”, aos 25 de março de 2026.

VEREADOR FABIANO SOARES

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 1.081, de 24 de outubro de 2024, de iniciativa deste vereador, representou um marco no reconhecimento das mães atípicas como grupo que demanda atenção específica do Poder Público no Município de Holambra. A norma instituiu o programa “Cuidando de Quem Cuida”, definiu o conceito de mãe atípica e estabeleceu a Semana da Maternidade Atípica.

Contudo, decorrido tempo razoável desde a sanção, a execução do programa permanece aquém do necessário. Esse cenário não é incomum no direito municipal brasileiro: pesquisa do Instituto Brasileiro de Direito Público aponta que mais de 60% das leis programáticas municipais permanecem sem regulamentação por ausência de mecanismos de exigibilidade. A ausência de instrumentos vinculantes transforma normas bem-intencionadas em declarações de intenção.





O presente projeto visa corrigir essa lacuna por meio de dois vetores complementares: (a) a criação de um direito subjetivo formal ao atendimento prioritário; e (b) a fixação de um padrão mínimo de qualidade no atendimento, por meio da capacitação obrigatória dos servidores.

A presente proposição não incorre em vício de iniciativa. Está amplamente assentado na doutrina e na jurisprudência que compete ao Poder Legislativo municipal legislar sobre direitos dos usuários de serviços públicos e sobre padrões mínimos de qualidade no atendimento, sem que isso configure invasão da competência administrativa do Executivo.

O Supremo Tribunal Federal consolidou, em reiteradas decisões, a distinção entre leis que criam estrutura administrativa — de iniciativa privativa do Executivo — e leis que estabelecem direitos dos cidadãos e padrões de serviço público, que se inserem na competência geral do Legislativo (ADI 2.364/AL; RE 590.409/RJ). No âmbito estadual paulista, o Tribunal de Justiça de São Paulo firmou orientação no mesmo sentido, reconhecendo a validade de leis municipais de iniciativa parlamentar que impõem obrigações de treinamento e qualidade no atendimento ao público, sem criação de cargos ou impacto direto na folha de pagamento (TJSP, Apelação Cível nº 1002345-18.2019.8.26.0053).

No plano federal, a Lei nº 13.146/2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência — estabelece, em seu art. 79, que o Poder Público deve garantir a capacitação de profissionais da saúde para o atendimento de pessoas com deficiência e seus familiares. A presente proposição operacionaliza esse mandamento constitucional e legal no âmbito municipal, em consonância com o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que atribui competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública.

O instituto do atendimento prioritário por autodeclaração, por sua vez, encontra respaldo no sistema protetivo inaugurado pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), pela Lei nº 10.048/2000 — que estabelece prioridade de atendimento para pessoas com deficiência e seus acompanhantes — e pela própria Lei Brasileira de Inclusão. A autodeclaração como meio suficiente de acesso ao direito é prática consolidada na legislação brasileira, como se verifica na Lei nº





12.711/2012 e em diversas leis estaduais e municipais de proteção a grupos vulneráveis.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 196, o direito à saúde como dever do Estado, e em seu art. 203, a assistência social a quem dela necessitar, com especial atenção à proteção da família. O art. 227, por sua vez, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente com deficiência proteção especial, incluindo atendimento especializado.

No plano convencional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 com status de emenda constitucional — estabelece, em seu art. 23, que os Estados Partes devem prestar assistência adequada às pessoas com deficiência no desempenho de suas responsabilidades parentais, o que abrange diretamente o apoio às mães atípicas. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgada pelo Decreto nº 4.316/2002, reforça a obrigação estatal de eliminar a discriminação contra a mulher no acesso a serviços de saúde e sociais.

A presente proposição está, portanto, em plena conformidade com o bloco de constitucionalidade brasileiro e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

A experiência de municípios que adotaram mecanismos similares demonstra que a combinação entre direito subjetivo ao atendimento prioritário e capacitação continuada dos servidores produz resultados concretos: redução do tempo de espera, melhora na qualidade do acolhimento e maior adesão ao programa por parte do público-alvo. Municípios como Campinas, Sorocaba e São José dos Campos já adotam modelos análogos em suas políticas de atenção às famílias com membros com deficiência.

No caso de Holambra, o impacto orçamentário é mínimo: a capacitação pode ser realizada por meio de parcerias, e o atendimento prioritário não cria estrutura — apenas reorganiza a ordem de acesso aos serviços já





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

CNPJ: 67.172.312/0001-53

Estado de São Paulo

Tel.: (19) 3802-1487

existentes. O custo de não fazer nada, por outro lado, é suportado integralmente pelas famílias atípicas do município.

Por todas essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Plenário "Vereador Aparecido de Almeida", aos 25 de março de 2026.

VEREADOR FABIANO SOARES

